

Joel Bertoldo Da Silva Construtora

VB
Empreendimentos
Desde: 13/01/2009

Quatis - RJ, 12 de julho de 2021.

À Câmara Municipal de Quatis,
A/C: Comissão Permanente de Licitações,

A empresa **JOEL BERTOLDO DA SILVA CONSTRUTORA**, com sede à **Rua/Av. Rua avenida A, nº 47 Nova Colônia, Porto Real, Rio de Janeiro, CEP. 27570-000** - RJ, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. **10.675.970/0001-40**, por intermédio de seu representante legal Sr. JOEL BERTOLDO DA SILVA portador do RG n. **10.864.951-8** (Detran/RJ), devidamente qualificado nos autos respectivos, vem neste ato apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com referência ao julgamento da documentação de habilitação apresentada para a licitação na Modalidade de **Convite nº 004/2021** realizada por essa Câmara Municipal, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Realizado o julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada em **09/07/2021** e tendo sido nessa mesma data proferido pelo Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de licitações o resultado do respectivo julgamento e considerando ainda que, nos termos do **art. 109, inc. I, "a" c/c §6º, da Lei Federal n. 8.666/1993**, o respectivo prazo de recurso é de 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer a intimação do ato ou da lavratura da ata, se faz plenamente tempestivo o instrumento de recurso que ora apresentamos.

Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

DOS FATOS

Ao se apresentar para o mencionado certame licitatório e após o julgamento da respectiva documentação de habilitação, foi essa empresa surpreendida com sua inabilitação tendo em vista o entendimento da Comissão Permanente de Licitação quanto ao suposto não atendimento ao **item 6.8.1** do respectivo instrumento convocatório, em especial pelo fato de ter sido apresentado por essa empresa como responsável técnico um **profissional de arquitetura** enquanto o citado item exige a apresentação de **engenheiro elétrico ou civil**, cujo entendimento, máxima *vênia*, encontra equivocado diante da similaridade de funções legalmente atribuídas ao **engenheiro civil e ao arquiteto** conforme ora demonstramos.

Inicialmente cumpre destacar que encontram-se legalmente resguardadas aos profissionais de Arquitetura, através da **Lei 5.194 de 1966, em especial em seu art. 7º**, igualmente ao engenheiro, a **execução das atividades de fiscalização de obras e serviços técnicos, direção de obras e serviços técnicos e execução de obras e serviços técnicos**, entre outros, de forma que é perfeitamente aceita pelo CREA o registro de empresas para atuação na área da construção civil apresentando-se como responsável técnico o profissional de arquitetura.

Tel.:(24)99968-2602 / (24)99953-2020
End: Av A Nova Colônia nº47 CEP:27570-000 Porto Real RJ
E-mail:VB.empreendimentos@hotmail.com

Joel Bertoldo Da Silva Construtora

VB
Empreendimentos
Desde: 13/01/2009

Lei 5.194/66.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nota que por ocasião da regulamentação do exercício da arquitetura e urbanismo e da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, através da Lei Federal n. 12.378 de 31 de dezembro de 2010, mantiveram-se como atribuições do arquiteto as atividades acima mencionadas, conforme se verifica do Art. 2º do citado diploma legal.

Lei 12.378/10.

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; grifamos

Ainda no tocando as atribuições do arquiteto, verifica-se igualmente, através da Resolução n. 218/73 – CONFEA, quando da discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, que fica mantida igualdade da atribuição das funções ora debatidas ao arquiteto e ao engenheiro, conforme se verifica no Art. 1º da citada Resolução.

Resolução Confea n. 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

Tel.:(24)99968-2602 / (24)99953-2020
End: Av A Nova Colônia n°47 CEP:27570-000 Porto Real RJ
E-mail:VB.empreendimentos@hotmail.com

Joel Bertoldo Da Silva Construtora

VB
Empreendimentos
Desde: 13/01/2009

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos. **grifamos**

Por todo o ora exposto, se faz plenamente pacificado o entendimento de que, para habilitação em licitações, podem ser perfeitamente apresentados como responsáveis técnicos tanto o engenheiro civil como o arquiteto, conforme pode ser verificado nos mais diversos editais obras públicas publicados tanto no âmbito municipal com estadual e federal, se mostrando, portanto, **ilegal e equivocada** a inabilitação desta recorrente pelos fatos acima destacados, **não restando dúvida de que para a responsabilidade técnica do objeto ora licitado, a função do arquiteto se mostra totalmente compatível com a do engenheiro civil exigido no edital.**

Ressaltamos ainda que, por ocasião da participação no Convite anteriormente realizado por essa câmara municipal visando o mesmo objeto, mesmo tendo apresentado idêntica declaração não foi esta empresa inabilitada pela questão ora apontada, embora tenha sido inabilitada também naquela oportunidade por questão distinta.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando que essa empresa **cumpr**e plenamente todas as condições de **habilitação** previstas no mencionado Convite, **PEDE-SE** que seja reconsiderado o julgamento realizado, **de forma que seja essa empresa devidamente habilitada** para a fase de proposta da licitação em questão, evitando o **rigor excessivo** do mencionado julgamento e propiciando o devido atendimento às necessidades dessa **Câmara Municipal**, cuja finalidade é o objetivo principal da licitação em questão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,

Joel Bertoldo da Silva
Empresa: **JOEL BERTOLDO DA SILVA CONSTRUTORA**

Joel Bertoldo da Silva
Construtora ME
CNPJ 10.875.970/0001-40

Tel.:(24)99968-2602 / (24)99953-2020
End: Av A Nova Colônia n°47 CEP:27570-000 Porto Real RJ
E-mail:VB.empreendimentos@hotmail.com



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quatis
CNPJ 01.272.771/0001-09
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Processo Administrativo n.º 264/2021.

A **Comissão Permanente de Licitação**, no exercício de suas atribuições, vem por meio deste expor e justificar sua interpretação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Joel Bertoldo da Silva Construtora, referente à inabilitação desta na Licitação referente à repetição do Convite n.º 004/2021, no dia 9 de julho de 2021.

I – ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente interpôs o sobredito Recurso Administrativo no dia 12 de julho de 2021, primeiro dia útil após a realização do Certame. A interposição foi realizada dentro do prazo legal e é, portanto, **tempestiva**, seguindo o presente para análise de seu teor.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES E CONCLUSÃO

À ocasião da licitação, no dia 09 de julho de 2021, esta Comissão inabilitou a empresa Joel Bertoldo da Silva Construtora a participar das fases subsequentes do Certame, por entender que a Certidão de Responsável Técnico (Anexo X) não estava em conformidade com o subitem 6.8.1 do Convite n.º 004/2021. O referido subitem menciona que o Responsável Técnico deve ser engenheiro eletricista ou civil, com registro ativo no CREA, todavia o licitante apresentou a certidão mencionando a arquiteta Ilídia de Medeiros Lopes Camargos, com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), como Responsável Técnico.

A inabilitação foi baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993, prevê que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quatis
CNPJ 01.272.771/0001-09
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, não houve impugnação tempestiva por parte do licitante, conforme previsto no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 41.....

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Todavia, a recorrente argui que existe previsão legal para que o arquiteto possa atuar como responsável técnico pela execução dos serviços da presente licitação.

Ademais, o art. 30, incisos I a IV, da Lei n.º 8.666/1993, prevê que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifo nosso)

Consta no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quatis
CNPJ 01.272.771/0001-09
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (grifo nosso)

Recomenda-se ao Presidente desta Casa que, antes da tomada de decisão, seja analisada, pelo Departamento Jurídico, a legalidade da Carta Convite n.º 004/2021 e das razões da empresa recorrente, conforme art. 38, caput e inciso VI, e art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

Destarte, sobem os autos para conhecimento e decisão do senhor Presidente desta Casa.

Câmara Municipal de Quatis, 13 de julho de 2021.


Davi Francisco de Ávila
Matr. 01.120-18
Comissão Permanente de Licitação
Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | | |
|-------------------------|-------|------------------------|
| Número/Ano | Folha | Assinatura do Servidor |
| 264/2021 | | |

DECISÃO

Trata-se de recurso protocolado pela Empresa Licitante Joel Bertoldo da Silva Construtora referente a repetição do Convite nº 004/2021, no dia 09 de julho de 2021 de forma tempestiva de acordo com o artigo 109, § 4º da Lei Federal 8666/93 onde pede-se a reconsideração do julgamento realizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que decidiu Inabilitar a referida Empresa.

Ao analisar o ato, não obstante a Administração Pública no item 6.8.1 do Edital da Carta Convite nº 004/2021 exigir das empresas participantes a declaração de um **engenheiro eletricista ou civil com registro ativo no CREA**, a fundamentação jurídica apresentada pela empresa recorrente conduz-me a concluir que as atividades desempenhadas por aqueles profissionais são, também incluídas dentro do arcabouço de atribuições dos profissionais de arquitetura, conforme se extrai da Lei Federal nº 12.378/2010:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | | |
|-------------------------|-------|------------------------|
| Número/Ano | Folha | Assinatura do Servidor |
| 264/2021 | | |

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | | |
|-------------------------|-------|------------------------|
| Número/Ano | Folha | Assinatura do Servidor |
| 264/2021 | | |

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”

E, ainda a Lei Federal nº 5.194/1966:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Além disso, não permitir que a empresa recorrente prossiga no certame em razão de a mesma apresentar profissional cujas atividades englobam os serviços técnicos exigidos no edital convocatório é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação impondo muitas vezes à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os Princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. Importante também salientar que a primeira Licitação foi realizada em 24 de junho de 2021, tendo sido declarada fracassada em razão das



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | | |
|-------------------------|-------|------------------------|
| Número/Ano | Folha | Assinatura do Servidor |
| 264/2021 | | |

3 (três) Licitantes terem sido Inabilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, sendo que a decisão também foi mantida em fase recursal e nesta repetição apenas 1 (uma) empresa compareceu ao Certame Licitatório, demonstrando falta de interesse das empresas na participação.

Ademais, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da CF) e da Isonomia pode ser explicado como o Princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteammento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, deve ser observado o que prevê a Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | | |
|-------------------------|-------|------------------------|
| Número/Ano | Folha | Assinatura do Servidor |
| 264/2021 | | |

Dessa forma, analisando o dispositivo legal destacado acima em conjunto com o item 6.8.1 da Carta Convite nº 004/2021, é possível extrair o entendimento de que o referido Edital limitou a competitividade quando exigiu participação somente de empresas que tenha um **engenheiro eletricista ou civil com registro ativo no CREA** como responsável para assinatura de todos os documentos exigidos pela Administração Pública. Contudo, ressalta-se que o **profissional arquiteto inscrito na entidade profissional competente, isto é, o CAU**, também possui as mesmas funções de **executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e o serviço técnico** objeto desta carta convite, situação esta demonstrada e comprovada pela empresa recorrente.

Destarte, tal exigência específica constitui excesso de formalidade que precisa ser evitada pela Administração, sendo essa argumentação corroborada pela jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

*2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. **3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido.” (2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)*

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS **1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3.*



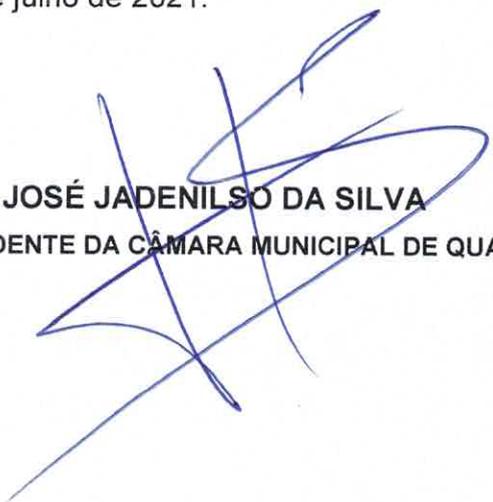
Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
PROCURADORIA GERAL

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | | |
|-------------------------|-------|------------------------|
| Número/Ano | Folha | Assinatura do Servidor |
| 264/2021 | | |

Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido." (2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON - DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Pelo exposto e com base nos argumentos aduzidos acima, recebo o recurso da empresa licitante JOEL BERTOLDO DA SILVA CONSTRUTORA e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido no sentido de HABILITÁ-LA na Carta Convite nº 004/2021 e permitir o prosseguimento do referido Certame Licitatório.

Quatis, 19 de julho de 2021.


JOSÉ JADENILSO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS-RJ